



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

CNPJ: 76.290.691/0001 77

Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro

Telefone (043)3270-1123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00013/2018

Tipo Avaliação: Melhor Preço **Tipo Apuração:** Por Lote **Situação:** Apurada Totalmente
Propostas: 23/03/2018 às 08:29 **Abertura:** 23/03/2018 às 08:30 **Julgamento:** 23/03/2018 às 08:30
Homologação: 00/00/0000 às 00:00 **Adjudicação:** 00/00/0000 às 00:00 **Comissão:** 00004/2017
Objeto: Futuras Aquisições de aparelho de Ar-Condicionado, bem como serviços de instalação, higienização e demais serviços.

Lote: 1**5648 17.613.341/0001-35 FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI****Itens**

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
6194	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 9.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	ELGIN	20,0000	1.320,9300	26.418,60
10626	Instalação de Aparelho de ar condicionado 9.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	20,0000	347,7200	6.954,40
10627	Retirada de Aparelho de ar condicionado 9.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	5,0000	192,8400	964,20
10628	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 9.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	5,0000	243,8000	1.219,00
10630	Troca do capacitor do ar condicionado Split 9.000 btu	FRIMAC	3,0000	147,9333	443,80
Total Fornecedor:					36.000,00
Total Lote:					36.000,00

Lote: 2**5646 23.936.600/0002-42 PHB JUNIOR REFRIGERACAO EIRELLI - ME****Itens**

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
6196	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 12.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	ELGIN / HWFI12B2IA/	20,0000	1.533,1700	30.663,40
10631	Instalação de Aparelho de ar condicionado 12.000 btus modelo split frio.	PHB	20,0000	347,4500	6.949,00
10632	Retirada de Aparelho de ar condicionado 12.000 btus modelo split frio.	PHB	2,0000	199,1100	398,22
10633	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 12.000 btus modelo split frio.	PHB	5,0000	258,8400	1.294,20
10634	Troca do capacitor do ar condicionado Split 12.000 btu	VIX	3,0000	148,3933	445,18
Total Fornecedor:					39.750,00
Total Lote:					39.750,00

Lote: 3**5646 23.936.600/0002-42 PHB JUNIOR REFRIGERACAO EIRELLI - ME****Itens**

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
6197	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 18.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	AGRATTO / ACS 18FI	5,0000	1.957,7000	9.788,50
10635	Instalação de Aparelho de ar condicionado 18.000 btus modelo split frio.	PHB	5,0000	343,3300	1.716,65
10636	Retirada de Aparelho de ar condicionado 18.000 btus modelo split frio.	PHB	2,0000	196,7500	393,50
10637	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 18.000 btus modelo split frio.	PHB	2,0000	255,7900	511,58
10638	Troca do capacitor do ar condicionado Split 18.000 btu	VIX	3,0000	146,5900	439,77
Total Fornecedor:					12.850,00
Total Lote:					12.850,00

Lote: 4**5646 23.936.600/0002-42 PHB JUNIOR REFRIGERACAO EIRELLI - ME****Itens**

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10648	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 24.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	ELGIN / HWFI24B2IA/	3,0000	2.792,1900	8.376,57
10649	Instalação de Aparelho de ar condicionado 24.000 btus modelo split frio.	PHB	3,0000	340,7200	1.022,16
10650	Retirada de Aparelho de ar condicionado 24.000 btus modelo split frio.	PHB	1,0000	205,0300	205,03
10651	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 24.000 btus modelo split frio.	PHB	2,0000	302,6500	605,30
10652	Troca do capacitor do ar condicionado Split 24.000 btu	VIX	2,0000	145,4700	290,94
Total Fornecedor:					10.500,90
Total Lote:					10.500,90

Lote: 5**5648 17.613.341/0001-35 FRIMAC REFRIGERACAO EIRELLI****Itens**

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
6198	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 30.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO	ELGIN	3,0000	3.127,3100	9.381,93
10639	Instalação de Aparelho de ar condicionado 30.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	3,0000	345,0500	1.035,15



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
CNPJ: 76.290.691/0001 77
Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro
Telefone (043)3270-1123
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00013/2018

10640	Retirada de Aparelho de ar condicionado 30.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	1,0000	217,1400	217,14
10641	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 30.000 btus modelo split frio.	FRIMAC	2,0000	336,1300	672,26
10642	Troca do capacitor do ar condicionado Split 30.000 btu	FRIMAC	2,0000	146,7600	293,52

Total Fornecedor: 11.600,00
Total Lote: 11.600,00

Lote: 6

Itens Cancelados

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10643	AR CONDICIONADO tipo split de parede de 36.000 btus com tripla filtragem com manual de instruções em português, GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO				
10644	Instalação de Aparelho de ar condicionado 36.000 btus modelo split frio.				
10645	Retirada de Aparelho de ar condicionado 36.000 btus modelo split frio.				
10646	Higienização, limpeza e carga de gás do Aparelho de ar condicionado 36.000 btus modelo split frio.				
10647	Troca do capacitor do ar condicionado Split 24.000 btu				

Total Lote:
Total Geral:





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão, 26 de março de 2018.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

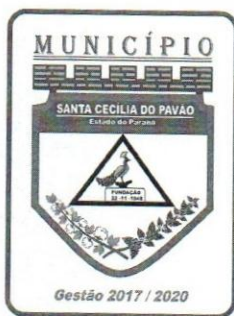
Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 013/2018, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

"A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário"

Deste modo, a Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três empresas, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Houve três orçamentos acostados ao procedimento, tendo o termo de referencia chegado ao preço médio.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 124.224,18.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata de pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epígrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA.

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 09.03.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 09.03.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público (09.03.2017). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (09.03.2018) e o recebimento das propostas (23.03.2018) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 23 de março de 2018, às 08:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de três empresas, quais sejam: Ofício 2 Papelaria Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 04.026.757/0001-05, PHB Junior Refrigeração Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 23.936.600/0001-61 e Frimac Refrigeração Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 17.613.341/0001-35, as quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve duas empresas licitantes vencedoras, quais sejam, PHB Junior Refrigeração Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 23.936.600/0001-61 e Frimac Refrigeração Eireli Me, inscrito no CNPJ de nº 17.613.341/0001-35, eis que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório os participantes vencedores apresentaram as propostas de fornecerem ao Município os bens correspondentes, abaixo do valor inicialmente orçado.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.

Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.

Não houve interesse dos licitantes presentes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Não há no presente procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, assim como a publicação no Diário Oficial do Município e junto ao sítio eletrônico da Prefeitura, nos quais constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público.

Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das com objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, as empresas PHB Junior Refrigeração Eireli Me e Frimac Refrigeração Eireli Me atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

As empresas PHB Junior Refrigeração Eireli Me e Frimac Refrigeração Eireli Me demonstraram ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, as licitantes também comprovaram atender a exigências.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Além disso, foram apresentadas a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a declaração de idoneidade exigida no Edital, bem como a declaração de parentesco, versando acerca da ausência de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre os sócios da empresa e servidores ou agentes políticos do município contratante, a qual visa proteger a moralidade administrativa.

Ante a boa habilitação dos licitantes classificados, as empresas PHB Junior Refrigeração Eireli Me e Frimac Refrigeração Eireli Me foram declaradas vencedoras pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente.

Por fim, concluo que uma vez demonstrado que não houve restrição do competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos, bem como houve respeito as exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação, o certame pode, no que tange ao plano da legalidade, por ter sido obedecido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, ter a homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto ou serviço;





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

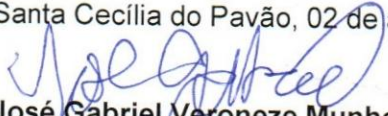
Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 02 de abril de 2018.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 13/2018 - FORMA PRESENCIAL.
PARECER Nº 12/2018.

RECEBIDO EM 09 / 09 / 2018 POR

Pregoeiro

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, bem como os serviços de instalação, higienização, retiradas e manutenção, conforme quantitativos e qualitativos descritos no anexo I do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 13/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que *"homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital"*.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.
Rua Jerônimo F. Martins, 514 – CEP 86.225-000 – TEL (43) 3270-1123 - E-mail: juridico@santaceciliadopavao.pr.gov.br





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumpra-se destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados,

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 151.
Rua Jerônimo F. Martins, 514 – CEP 86.225-000 – TEL (43) 3270-1123 - E-mail: juridico@santaceciliadopavao.pr.gov.br





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosimari de Oliveira Ynoue, bem como pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Santana Filho, os quais solicitam a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, bem como os serviços de instalação, higienização, retiradas e manutenção, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

